

DECISÃO EM RECURSO LCE 009/2025

Objeto: Contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços jurídicos contenciosos.

Processo administrativo nº: 2025-3F430

Conhecimento

Conhece-se do recurso e das contrarrazões, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

Trata-se de julgamento do recurso interposto pela empresa C&K ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da decisão que declarou vencedora a sociedade CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Em apertada síntese, a recorrente alega que a sociedade CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS não poderia ter sido habilitada por suposta incompatibilidade da natureza jurídica das sociedades de advogados com o enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), sustentando, por conseguinte, a existência de declaração falsa de enquadramento e requerendo a sua inabilitação, com a anulação dos atos subsequentes do certame.

Por sua vez, a recorrida CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS sustenta a ausência de interesse recursal, uma vez que apresentou a proposta de menor preço global, sem utilização do benefício do empate ficto, refuta o caráter do recurso, que considera meramente protelatório e de má-fé, e afirma que atende integralmente aos requisitos de qualificação e exequibilidade exigidos no certame.

Nesse passo, por se tratar de questões técnicas amplamente vistas por ocasião dos estudos técnicos preliminares, elaboração do termo de referência, edital e autorização da Diretoria para publicação, a impugnação foi encaminhada para a área demandante da contratação, que se manifestou da seguinte maneira:

I. DO RELATÓRIO

Após a fase de lances e análise de exequibilidade (objeto de diligência respondida em 09/12/2025), a empresa Cardoso Advogados Associados foi declarada vencedora.

Irresignada, a recorrente C&K Advogados interpôs recurso tempestivo, alegando, em síntese:

A incompatibilidade da natureza jurídica das Sociedades de Advogados com o enquadramento de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Cita o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94, arts. 15 e 16), afirmando que a advocacia não possui caráter mercantil.

Argumenta que a LC 123/2006 exigiria registro em Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o que, segundo a tese, excluiria o registro na OAB.

Menciona o Provimento nº 187/2018 da OAB, que veda o uso da sigla "EPP" na razão social.

Requer a inabilitação da recorrida por declaração falsa de enquadramento e a anulação dos atos subsequentes. Em sede de contrarrazões, a recorrida Cardoso Advogados refutou os argumentos, alegando:

1. Falta de interesse recursal, pois sua proposta foi a de menor preço global (R\$ 86.400,00 contra R\$ 97.000,00 da recorrente), não tendo se utilizado do benefício de empate ficto (LC 123/2006) para vencer o certame.
2. Que o recurso possui caráter meramente protelatório e litigância de má-fé.
3. Que cumpre todos os requisitos de qualificação e exequibilidade, comprovados mediante diligência.

II. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto dentro do prazo legal previsto no Edital e na legislação pertinente. O signatário possui legitimidade. Portanto, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O cerne da questão reside na possibilidade de uma Sociedade de Advogados se enquadrar como EPP/ME e usufruir do tratamento diferenciado da LC 123/2006 em licitações da CESAN.

1. Da Natureza Jurídica e o Enquadramento como EPP (Lei Complementar nº 123/2006)

A recorrente, em sua peça (fls. 2), sustenta que "a condição de Empresa de Pequeno Porte é incompatível com a natureza jurídica das sociedades de advogados", citando os artigos 15 e 16 da Lei 8.906/94 para afastar o caráter mercantil da advocacia.

Contudo, tal interpretação encontra-se superada pela evolução legislativa. A Lei Complementar nº 147/2014 alterou a LC 123/2006, universalizando o acesso ao Simples Nacional e ao enquadramento como ME/EPP para prestadores de serviços de natureza intelectual, incluindo expressamente a advocacia.

O art. 3º, caput, da LC 123/2006 é claro ao dispor que se consideram ME ou EPP "a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário". As sociedades de advogados são, por definição legal, Sociedades Simples. O fato de o registro ser realizado na



OAB (e não em Junta Comercial) não afasta a aplicação da lei, pois a OAB exerce, para a classe, a função de registro competente.

2. Da Vedação do Uso da Sigla na Razão Social vs. Enquadramento Tributário/Econômico

A recorrente cita corretamente o Provimento nº 187/2018 da OAB (fls. 3 do Recurso), que veda o uso da sigla "EPP" ou "ME" na Razão Social da sociedade de advogados.

Entretanto, há uma distinção fundamental que a recorrente ignora: Vedar a sigla no NOME não significa vedar o ENQUADRAMENTO no regime. O objetivo da OAB é preservar a formalidade e a não mercantilização aparente da profissão. Porém, o enquadramento como ME ou EPP é um critério objetivo baseado na Receita Bruta Anual (Faturamento). Se a sociedade de advogados fatura dentro dos limites legais (até R\$ 4,8 milhões/ano para EPP), ela é uma EPP para fins fiscais e de benefícios legais, ainda que não possa ostentar a sigla em seu nome ou papel timbrado.

Portanto, a declaração da recorrida no sistema de licitações de que é uma EPP não é falsa, nem viola o Estatuto da OAB, desde que seu faturamento corresponda à realidade declarada.

3. Da Inexistência de Prejuízo e da Não Utilização do Benefício de Empate (Prova Material do Sistema)

Um dos pilares da argumentação da recorrente é a suposta obtenção de vantagem indevida pela recorrida ao se declarar EPP/ME. Contudo, a análise dos registros do sistema eletrônico "Licitações-e" do Banco do Brasil demonstra, de forma cabal, que tal argumento é improcedente no plano fático.

Conforme extraído do log do sistema (Mensagem datada de 03/10/2025 às 10:19:07), a própria plataforma certificou o encerramento da fase de lances com a seguinte informação:

"SISTEMA: Não há fornecedores em situação de empate conforme a Lei Complementar N.123 ou a Lei N.11.488/07 (Lei das Cooperativas)."

Esta mensagem do sistema comprova que a fase de disputa encerrou-se sem que fosse necessário acionar o mecanismo de empate ficto (preferência de contratação para ME/EPP que ofertam preços até 5% ou 10% superiores ao menor lance).

Conforme bem pontuado pela recorrida em suas Contrarrazões (fls. 2), a proposta da Cardoso Advogados "foi vencedora pois apresentou MENOR PREÇO - AUSÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A MICROEMPRESAS".

Dessa forma, aplica-se ao caso o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). Ainda que se discutisse a tese da recorrente sobre a natureza jurídica da sociedade de advogados (que, conforme visto no tópico

anterior, é improcedente), o fato é que a condição de EPP não alterou o resultado do certame, uma vez que a recorrida venceu pela vantajosidade econômica de sua proposta original, e não por benefícios fiscais ou critérios de desempate.

Anular a vitória da licitante que apresentou o menor preço, baseando-se em uma formalidade de enquadramento que sequer influenciou a classificação final, violaria frontalmente o princípio da economicidade e o interesse público da CESAN, pilares da Lei 13.303/2016 e do RLC da CESAN.

IV. CONCLUSÃO E PARECER

Diante do exposto, e considerando que:

1. A Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela LC 147/2014, permite o enquadramento de Sociedades de Advogados (Sociedades Simples) como ME ou EPP, desde que respeitado o limite de faturamento;
2. A vedação da OAB restringe-se ao uso da sigla na Razão Social, não impedindo o gozo dos benefícios legais tributários e licitatórios;
3. O sistema "Licitações-e" atestou expressamente em 03/10/2025 que "não houve fornecedores em situação de empate", comprovando que a vitória da recorrida se deu exclusivamente pelo menor preço ofertado, sem uso do benefício de desempate da LC 123/2006;
4. A recorrida venceu o certame pelo critério do menor preço, atendendo ao interesse público e à economicidade;
5. Não houve vício na habilitação ou na declaração apresentada pela recorrida;

Opinamos pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto por C&K Advogados Associados, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS, adjudicando-se o objeto a esta, por ser a proposta mais vantajosa para a CESAN e estar em estrita conformidade com a legislação vigente.

Após análise das considerações trazidas nas peças recursais e contrarrazões constantes nos autos, a área técnica decidiu por recomendar o não provimento do recurso administrativo ora respondido, sugerindo a manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), na qual declarou sociedade CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS vencedora do certame.

Conclusão

Diante de todo o exposto, e em consonância com a análise técnica realizada pela área demandante, conclui-se que não assiste razão à recorrente quanto às alegações apresentadas no recurso administrativo.



Restou demonstrado que a sociedade CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS atende aos requisitos legais para o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, inexistindo qualquer irregularidade na declaração apresentada ou vício capaz de macular sua habilitação no certame. Ademais, comprovou-se que a proposta vencedora decorreu exclusivamente da apresentação do menor preço, sem a utilização de benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, inexistindo, portanto, prejuízo ao procedimento licitatório ou ao interesse público.

Assim, acolhe-se integralmente a manifestação da área técnica, para **CONHECER** do recurso administrativo interposto por C&K ADVOGADOS ASSOCIADOS e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora a sociedade CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e em estrita conformidade com a legislação vigente.

Vitória, ES, 7 de janeiro de 2026

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 07/01/2026 16:17:33 -03:00

MARCO AURELIO ALVES REIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 07/01/2026 16:12:43 -03:00

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 07/01/2026 16:19:53 -03:00

GABRIELA DOMINGUES BELMONTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 07/01/2026 16:16:11 -03:00

REGINALDO JOSÉ DE CASTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 07/01/2026 16:29:26 -03:00

ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSSO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 07/01/2026 16:32:00 -03:00

DAYSE MUTTZ FRINHANI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 07/01/2026 16:27:28 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/01/2026 16:32:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSSO (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-HDNLTO>